PROCESSO Nº	:	**20252903700036 (E-PAT Nº 114.454)**
RECURSO	:	**VOLUNTÁRIO Nº 69/2026**
RECORRENTE	:	
RECORRIDA	:	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR	:	**MARCELO LESSA PEREIRA**
RELATÓRIO	:	**E-PAT Nº 114.454 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

I. Da legislação aplicável.

1. Importante destacarmos, que a controvérsia envolve, essencialmente, a exigência de ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

> ***RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018***
>
> *Art. 44. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º)*
>
> *(...)*
>
> *III- para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;*
>
> *IV - para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º. Operações tributadas posteriores às saídas de que tratam os incisos III e IV do caput, permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma deste Regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.*
>
> *(...)*

ANEXO III - DIFERIMENTO

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

(...)

Art. 3º. Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço. (Lei 688/96, art. 5º, § 1º)

(...)

PARTE 2 - DOS DIFERIMENTOS

Item 05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasião da Transferência Interestadual

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.

§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:

I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;

II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;

III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do

estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.

Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.

§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.

§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.

2. Assim, consoante a legislação mencionada, cuja aplicação não pode ser negada por este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Estadual nº 4.929/20, o contribuinte estava obrigado ao recolhimento do ICMS diferido.

3. Essa obrigação decorre tanto da saída com destino a outra unidade da Federação, nos termos da Nota 1, inciso II, do Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, quanto da regra aplicável às operações isentas ou não tributadas, prevista no art. 3º do Anexo III do RICMS/RO.

4. O art. 5º da Lei nº 688/96 dispõe que ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. Seu § 1º estabelece que o destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo, integração ao ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.

5. No mesmo sentido, o Anexo III do RICMS/RO disciplina o regime de diferimento, prevendo hipóteses em que o lançamento e o pagamento do imposto ficam postergados para momento posterior.

6. Nas operações com gado em pé, o diferimento alcança as sucessivas saídas internas, encerrando-se quando ocorre evento previsto na legislação, especialmente quando há a aquisição de terceiros.

7. Quanto ao momento do recolhimento, o art. 57, inciso II, alínea "a", do RICMS/RO prevê que o imposto deve ser pago antes da operação ou do início da prestação do serviço nos casos de saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observadas as regras específicas da legislação tributária.

8. A base de cálculo, quando inexistente ou não comprovado o valor da operação anterior de aquisição, deve observar os critérios de arbitramento previstos no art. 31, IV, letra "b", item 2, do RICMS/RO, com utilização dos valores constantes da pauta fiscal aplicável. No caso, a Pauta Fiscal indicada é a constante da Instrução Normativa nº 46/2025/GAB/CRE (disponível em: https://legislacao.sefin.ro.gov.br/detalhe?lei=2660).

II. Da razões recursais

II.I. Da inexistência de fato gerador na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular — ADC 49/STF e LC nº 204/2023

9. O recorrente sustenta que a operação autuada consistiu em transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, razão pela qual não haveria fato gerador do ICMS, nos termos da ADC 49/STF e da Lei Complementar nº 204/2023. Todavia, a tese não merece acolhimento.

10. É correto afirmar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, por inexistir transferência de titularidade.

11. Também é correto reconhecer que a Lei Complementar nº 204/2023 alterou a Lei Complementar nº 87/96 para estabelecer que não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade. Todavia, essa não é a hipótese de incidência tributária discutida nestes autos.

12. O lançamento não exige ICMS sobre a transferência interestadual em si. A exigência fiscal recai sobre o ICMS anteriormente diferido nas operações internas antecedentes de aquisição dos bovinos, cujo pagamento havia sido legalmente postergado.

13. A transferência interestadual, nesse contexto, não é o fato gerador autônomo do imposto. Ela constitui o evento legal de encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto incidente sobre a operação anterior. A distinção é fundamental.

14. A ADC 49/STF e a LC nº 204/2023 afastam a incidência do ICMS sobre a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. Porém, não extinguem o imposto anteriormente diferido nem impedem sua exigência quando ocorre o evento previsto na legislação estadual como causa de encerramento do diferimento. A não incidência da transferência não pode ser transformada em hipótese de cancelamento definitivo do ICMS devido sobre etapa anterior da cadeia.

15. Assim, afasta-se a tese de inexistência de fato gerador fundada na ADC 49/STF e na Lei Complementar nº 204/2023.

II.II. Da alegação de que a transferência não poderia encerrar o diferimento.

16. O recorrente sustenta que, se a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, também não poderia ser utilizada como evento de encerramento do diferimento. No entanto, a alegação não procede.

17. O encerramento do diferimento não se confunde com a instituição de nova hipótese de incidência sobre a transferência interestadual. A legislação estadual prevê que o lançamento e o pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé ficam diferidos e que

esse diferimento se encerra, entre outras hipóteses, no momento da saída com destino a outra unidade da Federação.

18. A norma estadual não está afirmando que a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular é fato gerador do ICMS. Está apenas elegendo determinado evento posterior (a saída para outra unidade da Federação) como marco temporal para exigir o imposto relativo à operação anterior, que havia sido postergado.

19. Essa técnica é compatível com a própria natureza do diferimento. Se o imposto incidente na operação anterior foi diferido, deve haver um momento posterior em que o recolhimento se torne exigível. No caso das sucessivas saídas de gado em pé, a legislação elegeu, entre outras hipóteses, a saída interestadual como esse momento.

20. No caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram que os animais não nasceram na propriedade do sujeito passivo e foram adquiridos de terceiros. A própria NF-e nº 6484838, emitida em 06.11.2025, indicam a natureza da operação como "transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro". Tal informação, declarada pelo próprio contribuinte, constitui elemento objetivo de identificação da origem dos animais.

21. Além disso, a fiscalização destacou que o estabelecimento iniciou suas atividades em 25.02.2025, circunstância incompatível com a produção própria de bovinos machos de 13 a 24 meses transferidos em 06.11.2025. Também não foi apresentada declaração de que o gado era nascido na propriedade.

22. Para rechaçar a tese defensiva, cumpre destacar os seguintes fundamentos jurídicos:

- **Autonomia do Fato Gerador Originário:** Como já delineado, o fato gerador exigido pelo Fisco ocorreu de forma perfeita e acabada no passado (a aquisição interna do gado de terceiros). A transferência de titularidade e a circulação jurídica – pressupostos exigidos pelo STF – materializaram-se exatamente nessa operação antecedente.
- **Natureza Resolutiva do Encerramento do Diferimento:** O marco que põe fim ao diferimento não precisa ser, obrigatoriamente, um novo fato gerador do imposto. A

legislação tributária estadual institui o encerramento da fase de diferimento sempre que a mercadoria é retirada da cadeia econômica interna, o que ocorre mediante a saída do território rondoniense. A transferência atua não como fato gerador, mas como **condição resolutiva** do benefício temporal de postergação do pagamento.

• **A Ruptura da Cadeia de Tributação:** O diferimento pressupõe que o imposto será recolhido em uma etapa futura dentro do mesmo ente tributante. Quando o contribuinte promove a saída da mercadoria para outro Estado – seja por venda ou por mera transferência física –, ocorre a ruptura definitiva da cadeia econômica sob a jurisdição do Estado de Rondônia.

• **Inexistência de Tributação Indireta:** A cobrança do ICMS no momento da passagem pelo posto fiscal não representa tributação "camuflada" da transferência. Trata-se do exaurimento da possibilidade física e jurídica de o Estado de Rondônia exigir o imposto devido pela operação interna anterior. Se o Fisco não exigisse o tributo diferido neste exato momento, ocorreria a conversão irregular de um mero diferimento em isenção ou anistia total do imposto devido na aquisição, configurando grave renúncia de receita não autorizada por lei.

23. Portanto, a aplicação do entendimento fixado na ADC 49 do STF garante ao contribuinte o direito de não pagar imposto *sobre o valor agregado ou sobre a operação de transferência em si*. Todavia, não o exime de quitar o passivo tributário acumulado e diferido nas etapas anteriores. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido na compra do gado, realizada anteriormente, ocorrendo o encerramento desse diferimento na saída interestadual.

24. Diante desse contexto, como bem lançado na decisão de 1ª instância, por intermédio do auto, em análise, incidiu nas operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência da mercadoria, pois essa operação foi utilizada apenas como definição do encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo, que o ICMS aqui cobrado, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, pelo regime do diferimento, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento, o que se deu neste caso.

II.III. Da inexistência de conflito hierárquico: A plena harmonia entre a Lei Complementar nº 204/2023 e a Legislação Estadual

25. O recorrente invoca a Lei Complementar nº 204/2023 — diploma legal editado para adequar a Lei Kandir (LC nº 87/1996) ao entendimento fixado pelo STF na ADC 49 -, argumentando que a referida norma afasta expressamente a ocorrência de fato gerador nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular. Sob essa ótica, o recorrente sustenta que o Regulamento do ICMS de Rondônia (RICMS/RO) e a Instrução Normativa nº 13/2024, ao determinarem o encerramento do diferimento na saída interestadual, estariam criando uma hipótese de incidência tributária vedada por lei federal complementar, violando o princípio da hierarquia das normas.

26. O argumento, embora engenhoso, não resiste a uma análise sistêmica do Direito Tributário, baseando-se em uma interpretação equivocada do escopo da norma federal.

A. Da Ausência de Criação de Novo Fato Gerador pelo Estado É imperioso reafirmar que o Estado de Rondônia não instituiu, por meio de decreto ou instrução normativa, qualquer tributação sobre a operação de transferência. A Lei Complementar nº 204/2023 veda a exigência de ICMS tendo a transferência como fato gerador originário, regra esta que foi rigorosamente respeitada pela fiscalização.

27. O Regulamento do ICMS (RICMS/RO) não cria fato gerador; ele apenas disciplina o instituto do **diferimento**, que é uma técnica de postergação do pagamento de um tributo *já perfeitamente devido por um fato gerador pretérito* (in casu, a aquisição interna do gado).

B. Dos Limites da Lei Complementar nº 204/2023 A alteração promovida na Lei Kandir garantiu a não incidência na transferência e disciplinou a manutenção e transferência de créditos. Contudo, **a LC nº 204/2023 não concedeu anistia, isenção ou remissão para operações anteriores**. A lei federal não proíbe, em absoluto, que a saída de uma mercadoria do território estadual atue como o gatilho para a cobrança do imposto diferido nas etapas pregressas. Entender de modo diverso seria conferir à LC nº 204/2023 um poder de "purificação" da cadeia tributária que o legislador jamais lhe outorgou, transformando uma não incidência em uma verdadeira isenção retroativa.

C. Da Constitucionalidade e Legalidade da Legislação Estadual Não há, portanto, qualquer conflito hierárquico entre a regulamentação estadual e a lei complementar federal. A competência para disciplinar as hipóteses de concessão e encerramento do diferimento é dos Estados e do Distrito Federal. Os fundamentos que atestam a validade das normas estaduais são claros:

- **Preservação do Pacto Federativo:** O ICMS diferido pertence ao Estado de Rondônia, pois o fato gerador (aquisição interna) ocorreu em seu território. Ao determinar que a saída interestadual encerra o diferimento, o Estado apenas garante a arrecadação de um crédito que lhe é de direito antes que a mercadoria ingresse na jurisdição de outro ente federado (Goiás).
- **Compatibilidade Sistêmica:** A IN nº 13/2024 e o RICMS/RO limitam-se a operacionalizar a cobrança do imposto cuja suspensão perdeu sua razão de ser (a permanência do produto na cadeia produtiva interna).
- **Vedação ao Enriquecimento Sem Causa:** Acolher a tese do recorrente significaria chancelar uma manobra onde o contribuinte adquire gado internamente (sem pagar ICMS devido ao diferimento) e, em seguida, remete o rebanho a outro Estado a título de transferência (também sem pagar ICMS, invocando a LC nº 204/2023), resultando em um consumo total do produto sem qualquer recolhimento aos cofres públicos do Estado produtor.

28. Afasta-se, assim, de forma categórica, a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária estadual. A disciplina normativa que prevê o encerramento do diferimento do ICMS quando da saída interestadual de mercadorias não conflita com a Lei Complementar nº 204/2023, tampouco desrespeita a hierarquia normativa. Trata-se do regular exercício da competência tributária do Estado de Rondônia para exigir o imposto suspenso de uma operação de circulação econômica pretérita e inquestionável.

II.IV. Da estrita observância ao Princípio da Legalidade Tributária e da inexistência de ampliação da hipótese de incidência

29. O sujeito passivo aduz, em sua peça recursal, que o lançamento tributário estaria maculado por ofensa direta ao princípio da legalidade estrita, encartado no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN). Argumenta que o Fisco estaria ampliando indevidamente a hipótese de incidência mediante interpretação administrativa, à míngua de lei formal que ampare a cobrança nas circunstâncias dos autos.

30. Tal alegação, contudo, carece de respaldo jurídico e fático, revelando mais uma vez a confusão conceitual da defesa entre o que é o fato gerador do tributo e o que é o mecanismo legal de postergação do seu recolhimento.

A. Da Expressa Previsão Legal do Fato Gerador O princípio da legalidade tributária determina que é vedado à Administração exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. No caso em tela, o imposto exigido deriva de uma operação de circulação de mercadorias (aquisição interna de gado bovino perante terceiros). Trata-se de hipótese de incidência clássica, expressamente prevista:

- No art. 155, inciso II, da Constituição Federal;
- Na Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir);
- No **artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 688/1996** (Lei do ICMS de Rondônia).

31. Portanto, não há que se falar em ausência de lei formal ou em "criação" de tributo por via administrativa. O fato gerador que originou o crédito tributário (a compra de gado) está rigorosamente tipificado na lei em sentido estrito. O Fisco não tributou a transferência interestadual, mas sim a etapa anterior legalmente prevista.

B. Da Legalidade do Instituto do Diferimento e de seu Encerramento O diferimento, como técnica arrecadatória, encontra pleno agasalho e previsão genérica na própria Lei Estadual nº 688/1996. A postergação do pagamento e as hipóteses que determinam o seu encerramento — como a saída da mercadoria do território estadual — estão amparadas no Regulamento do ICMS (RICMS/RO).

32. O regulamento não inova na ordem jurídica nem cria hipótese de incidência; ele apenas instrumentaliza, como é próprio de sua natureza executória (art. 99 do CTN), o momento do recolhimento de um tributo que já nasceu por força da lei formal. Exigir o cumprimento da obrigação tributária no momento em que a condição para o seu adiamento (a permanência do gado no Estado de Rondônia) deixa de existir é o fiel cumprimento do mandamento legal.

C. Da Tipificação Legal da Penalidade Ademais, a infração e a multa cominada pelo Fisco não decorreram de arbítrio, analogia ou interpretação extensiva, práticas vedadas pelo art. 108, § 1º, do CTN. A autuação foi capitulada de forma precisa no **art. 77, inciso VII, alínea "e", item 4, da Lei Estadual nº 688/1996**. A conduta de utilizar documento fiscal (sob o pálio de uma transferência isenta/não tributada) para acobertar uma saída de mercadoria cuja tributação antecedente não foi adimplida subsume-se perfeitamente à norma sancionadora descrita na lei rondoniense.

33. Assim, afasta-se peremptoriamente a tese de ofensa ao art. 150, inciso I, da CF/88 e ao art. 97 do CTN. A atuação fiscal pautou-se na estrita legalidade, exigindo imposto materializado no passado e penalidade com base em legislação formal preexistente aos fatos, não restando configurado qualquer elastecimento ilícito da matriz de incidência tributária.

II.V. Da ausência de violação ao Princípio da Capacidade Contributiva e da efetiva ocorrência de circulação econômica. Da ausência de multa confiscatória

34. Ainda em sua tese recursal, o recorrente alega que a exigência do imposto seria indevida por não ter havido operação de venda, ingresso de receita, lucro ou acréscimo patrimonial na transferência dos animais. Sustenta que cobrar o ICMS diferido nesse momento, sem a efetiva comercialização da mercadoria, consubstanciaria violação frontal ao princípio da capacidade contributiva delineado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

35. Mais uma vez, o argumento defensivo labora em equívoco, partindo de premissas que confundem a natureza do imposto exigido e o momento em que a capacidade econômica do contribuinte restou efetivamente demonstrada. Para desconstituir essa linha de defesa, pontuam-se os seguintes fundamentos:

• **A Natureza Real e Indireta do ICMS:** O ICMS é um tributo que incide sobre a circulação de mercadorias, e não sobre a renda, o lucro ou o acréscimo patrimonial. A exigência de "ingresso de receita" ou "faturamento" é requisito para a cobrança de tributos como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Para o ICMS, basta a ocorrência da circulação jurídica e econômica da mercadoria, a qual, repise-se à exaustão, ocorreu na **aquisição originária** dos 65 bovinos junto a terceiros.

• **A Efetiva Manifestação de Capacidade Contributiva:** O princípio da capacidade contributiva, nos impostos reais e indiretos como o ICMS, é aferido de forma objetiva, com base no valor da operação. Ao adquirir um rebanho avaliado pela fiscalização em R$ 196.300,00, o recorrente exteriorizou inequívoca capacidade e pujança econômica. A capacidade contributiva materializou-se na disponibilidade financeira para realizar a vultosa compra do gado no mercado rondoniense.

• **O Risco de Perda da Jurisdição Tributária:** O diferimento é um benefício que pressupõe a ocorrência de uma operação tributável futura *dentro do mesmo ente federado*. Ao transferir o gado para outra unidade da federação, o recorrente retira a mercadoria da jurisdição tributária do Estado de Rondônia. O Fisco rondoniense não tem competência para fiscalizar ou tributar a futura e eventual venda desse gado no Estado de destino. Logo, aguardar uma "comercialização efetiva" em outro Estado significaria renunciar definitivamente ao crédito tributário que pertence a Rondônia pela operação inicial.

• **A Transferência como Ato de Disposição Patrimonial:** Ainda que não haja venda na transferência interestadual, a movimentação de um rebanho para outra propriedade do mesmo titular representa um evidente ato de disposição e gestão do patrimônio, integrante do ciclo econômico da atividade rural. O Estado apenas exige que, ao retirar a riqueza (o gado) de seu território, o contribuinte quite o passivo tributário que havia sido temporariamente suspenso.

36. Subsidiariamente, o recorrente pugna pela exoneração ou pela redução do percentual da multa de ofício punitiva cobrada (90% do valor do imposto devido), ao argumento de que ela ostenta caráter confiscatório, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88).

37. A pretensão do recorrente, todavia, não merece prosperar, porquanto a sanção aplicada encontra amparo expresso na legislação estadual e guarda estrita conformidade com os parâmetros fixados pela jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF).

A. Da Estrita Legalidade da Penalidade Aplicada - A penalidade imputada na exordial fiscal decorre do regular exercício do poder sancionatório do Estado, estando devidamente tipificada na lei em sentido estrito (art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei Estadual nº 688/1996). Trata-se de ato vinculado da fiscalização, que não dispõe de discricionariedade para afastar ou reduzir, de ofício, alíquotas expressamente cominadas pelo legislador ordinário estadual, sob pena de responsabilidade funcional.

B. Da Aderência aos Limites Estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal - No que tange ao alegado efeito confiscatório, o STF, guardião soberano da Constituição Federal, firmou parâmetros quantitativos claros para a aferição da razoabilidade das multas tributárias (Tema 863 da Repercussão Geral e RE 1.335.293/SP), distinguindo as multas de mora das multas punitivas/de ofício:

- **Multas Punitivas/de Ofício (Infrações com Descumprimento de Obrigação Principal):** O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que as multas punitivas aplicadas pelo descumprimento de obrigações tributárias principais **não possuem natureza confiscatória desde que não ultrapassem o limite de 100% (cem por cento)** do valor do tributo devido (Teses de Repercussão Geral nos Temas 214, 487 e no RE 736.090/SC).
- **A Adequação do Percentual de 90%:** No caso sob julgamento, a penalidade imposta foi fixada no patamar de **90% (noventa por cento)** sobre o montante do imposto não recolhido. Vê-se, portanto, que a alíquota praticada pelo Fisco rondoniense situa-se **abaixo do teto máximo do teto constitucional de 100%** balizado de forma vinculante pela Suprema Corte para infrações tributárias punitivas.

C. Da Proporcionalidade da Sanção em Razão da Gravidade da Infração - A multa punitiva de 90% possui a finalidade específica de desestimular a sonegação, a simulação de operações isentas/não tributadas e o descumprimento do encerramento do diferimento. O montante sancionatório mostra-se plenamente proporcional e razoável diante do bem jurídico tutelado, compensando o risco imposto ao erário e coibindo condutas que frustram a

arrecadação tributária estadual por meio do uso indevido de notas fiscais de transferência interestadual para acobertar saídas de mercadorias sem a quitação do imposto pretérito.

38. Assim, não se vislumbra, assim, qualquer abusividade, desproporcionalidade ou viés confiscatório, mas sim a justa e estrita aplicação de penalidade pedagógica legalmente prevista e constitucionalmente chancelada.

39. Rejeita-se, destarte, a alegação de afronta ao art. 145, § 1º, da Constituição Federal. A exigência do ICMS diferido não pune a mera movimentação física, tampouco exige tributo de quem não tem capacidade de pagamento. A autuação fiscal atinge a operação econômica de aquisição originária, momento em que o contribuinte demonstrou clara força financeira e no qual se aperfeiçoou o fato gerador, sendo a saída interestadual apenas o gatilho legal, lógico e necessário para a cobrança imediata do crédito tributário, com a incidência dos acréscimos legais.

III. Dispositivo

40. Ante o exposto, considerando que a ação fiscal foi executada dentro dos parâmetros legais e que as teses apresentadas não encontram amparo fático-documental ou jurídico, VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos Ordinários interpostos por THIAGO MARQUES DE AVILA, mantendo-se a decisão singular e, consequentemente, o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 20252903700036 válido, líquido, certo e exigível na sua integralidade.

61. É como voto.

Porto Velho, 21 de julho de 2026

Marcelo Lessa Pereira
Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252903700036 - E-PAT: 114.454
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 69/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MARCELO LESSA PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 085/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido referente à aquisição interna de gado, cujo diferimento foi encerrado pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Marcelo Lessa Pereira acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 07/11/2025: R$ 59.754,24
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Marcelo Lessa Pereira
Julgador/Relator